



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.011414/00-80
Recurso n.º : 124.066
Matéria: : IRPJ-CSLL - Anos calendário de 1995 e 1996
Recorrente : BANCO DO PROGRESSO S/A- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte – MG.
Sessão de : 25 de julho de 2001
Acórdão n.º : 101- 93.519

NORMAS PROCESSUAIS- NULIDADE - Não caracterizada a violação do princípio da verdade material, não prospera a arguição de nulidade da decisão.

IRPJ – CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS – PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. Nos anos-calendário de 1995 e 1996 vigorava o artigo 43 e seus §§ da Medida Provisória nº 812/94, convertida em Lei nº 8.981/95. A Resolução nº 1.748/90 do Banco Central do Brasil dizia respeito apenas aos aspectos contábeis e estatísticos das instituições financeiras, sem qualquer efeito na determinação do lucro real.

PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - Nos anos calendário de 1995 e 1996, o percentual a ser aplicado sobre o montante dos créditos, para efeito de determinação do saldo adequado da provisão, é obtido a partir da relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos calendário, relativas aos créditos decorrentes do exercício da atividade econômica, e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário.

REVERSÃO DA PROVISÃO – Não procede a glosa a título de “não reversão dos saldos” se a empresa constitui a provisão pelo complemento.

APURAÇÃO EM DESACORDO COM A LEI - Não prospera o lançamento que não observou as prescrições legais pertinentes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO PROGRESSO S/A- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito,

DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, LINA MARIA VIEIRA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 124.066
Recorrente : BANCO DO PROGRESSO S/A- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo Banco do Progresso S/A- Em liquidação extrajudicial, foram lavrados os autos de infração de fls. 02/06 e 07/10, mediante os quais foram formalizados créditos tributários referentes a Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSL).

Auto de Infração

De acordo com o que consta da “Descrição dos Fato” e do Termo de Verificação de fls 11/42 , as irregularidade praticada pelo contribuinte, que motivaram as autuações, dizem respeito à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa e consistiram em :

- a) Despesas Indedutíveis- Excesso de provisão e baixa de créditos incobráveis contra provisão

Glosa de despesa em virtude de a instituição, para efeito de determinação do lucro real, ter deixado de ajustar aos critérios do art. 43 da Lei 8.981/95, com as alterações da Lei 9.065/95, a provisão que foi constituída somente com a observância dos procedimentos preconizados pelo Banco central (Res. BACEN 1.748/90)

- b) Reversão de saldos – Falta de reversão, para os resultados dos exercício, dos saldos anteriores da conta de Provisão Para Créditos de Liquidação Duvidosa em 31/12/95 e em 31/12/96

Os dispositivos legais tidos como infringidos foram :

- a) Para o Imposto de renda: art. 195, I , 197, par. único, 242 e 276, todos do RIR/94; 249, I; 251 par. Único. 299 e 355 do RIR/9, art. 43 da Lei 8.981/95, com a redação dada pela Lei 9.065/95, e art. 13, I, da Lei 9.249/95.



- b) Para a Contribuição Social : Art. 2º e seus §§ da Lei 7.689/88, art. 57 da Lei 8.981/95 com as alterações do art. 1º da Lei 9.065/95 e art. 19, par. Único da Lei 9.249/95, alterado pela EC 10/96.

Impugnação

Em impugnação tempestiva, a empresa alega, em síntese, o que se segue:

- 1- Os autuantes, em desacordo com a legislação vigente à época, deixaram de compensar o prejuízo fiscal de R\$ 195.868,57 apurado no exercício social encerrado em 31/12/94.
- 2- Reportando-se à afirmação dos autuantes de que “ os créditos que foram quitados jamais poderia ser considerados como efetivamente perdidos”, e, levando em conta que as tabelas XII, XV e XVI contêm as relações dos créditos de valor superior a 5.000 UFIR que a fiscalização considerou como baixados antes de decorridos dois anos de seu vencimento ou para os quais o Banco não apresentou informações suficientes para o cálculo do tempo vencido, objetiva: a) que não há como presumir o tempo em que os créditos permaneceram vencidos como fundamento para a glosa de sua baixa na contabilidade, esteando-se, o lançamento, em mera presunção; b) que quando da quitação de tais créditos, seu valor teria sido contabilizado em conta de receita, como recuperação de crédito baixado como prejuízo, e oferecido à tributação, e a glosa efetuada pelo Fisco implicaria em tributar duas vezes o mesmo valor.
- 3- A fiscalização declara que glosou créditos relativos a devedores em regime de falência ou concordata para os quais o Banco não comprovou ter feito habilitação ou, se feita, ter sido acatada , ao que contrapõe: a) em virtude do regime de liquidação extrajudicial, todas as filiais do Banco foram desativadas, motivo pelo qual a obtenção dos documentos comprobatórios das habilitações demanda diligenciamento do liquidante em várias localidades do país, sendo os prazos concedidos para esse fim insuficientes; b) A fiscalização não comprovou a inabilitação ou denegação da habilitação dos créditos, caracterizando-se, a glosa, como presunção; c) as informações que anexou à impugnação foram obtidas após o encerramento do



procedimento fiscal, estando aguardando outras de advogados que cuidam de interesses do banco em diversos juízos falimentares.

- 4- a) as normas para cálculo da provisão estão compiladas na Resolução CMN 1.748/90, de observância obrigatória pelas instituições financeiras, e baixada no uso de competência específica atribuída pela Lei 4.595/64; b) o § 4º do art. 43 da Lei 8.981/91 não se aplica às instituições financeiras, sujeitas às normas do CMN; c) mesmo reconhecendo que a Resolução do BACEN ostenta *status* inferior ao da lei ordinária, deve ela prevalecer por amparar-se na Lei 4.595/64, que é específica para instituições financeiras; d) que a receita federal sempre respeitou o critério ditado pelo Banco Central para as instituições financeiras; e) que a Lei 4.595/64 tem status de Lei Complementar, e a lei ordinária a ela se subordina; f) que as normas do CTN e da Lei Complementar 4.595/64 não poderiam ter sido revogadas pela Lei 8.541/92, tampouco pela Lei 8.981/95, em face da hierarquia das leis; g) que, em conclusão as normas editadas em 1995 não se aplicam às instituições financeiras.
- 5- Tendo em conta o art. 18 da Lei 6.024, de 13/03/74, não há incidência de multa e juros pelo fato de a instituição se encontrar em regime de liquidação extrajudicial. O art. 34 da Lei 6.024 determina que se aplicam à liquidação extrajudicial as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei 7.661/45), cujos artigos 23, III, 25 e 26 não admitem fluência de juros e aplicação de penas pecuniárias por infrações das leis penais e administrativas, entendimento esse pacificado por meio das súmulas 192 e 565 do STF

Mediante petição recepcionada em 06/02/2000 (fls 654/680), o interessado, invocando o princípio da verdade material, requereu, após a impugnação, “a *juntada de documentos em anexo, deles deduzindo as informações que passa a expor*”.

Decisão de Primeira Instância

A respeito dos documentos e razões aditadas após decorrido o prazo para impugnação, a autoridade julgadora, em circunstanciada apreciação expressou as seguintes considerações:

“...análise mais acurada dos documentos de fls. 681/721, carreados aos autos pelo defendente em anexo à petição de fls 654/680, revela



que eles, em sua maioria, sequer subsumem-se a qualquer das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235 de 1972.

.....assoma, indubitavelmente, a circunstância de que o defendente não faz prova de ter, infrutiferamente, sequer envidado esforços na tentativa de obtenção das certidões dentro do prazo para impugnação. Isso porque, referidas certidões, por si só, à falta de indicação expressa e precisa das datas em que teriam sido requeridas, não comprovam as assertivas do Banco.

Não obstante, em louvor do princípio da verdade material, da economia processual e, precipuamente, com fulcro na alínea "a" do § 4º do art. 16, do Decreto nº 70.235 de 1972, conhece-se das provas documentais (certidões judiciais, petições, editais) interpostas após o prazo da impugnação, cuja apreciação quanto ao mérito será feita adiante.

Todavia, tendo em vista que, assim como em todos os atos, também na colheita e admissão de novas provas, a discricionariedade da autoridade julgadora, embora tenha por substrato os princípios informadores da atividade administrativo-tributária, rege-se pela observância estrita da lei formal, não se toma conhecimento das razões adicionais e suplementares, consubstanciadas na exposição de novos motivos de fato e de direito e nova discussão de pontos de discordância, constantes do item "2" em diante da petição de fls 659/680, por defeso, haja vista que o momento exclusivo de alegar todas as matérias atinentes ao lançamento é na impugnação, sob pena de preclusão de tal direito, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

”

Após análise dos argumentos da defendente frente à legislação aplicável, o julgador singular concluiu que o Banco “deveria ter constituído a provisão, de acordo com a norma aplicada à contabilidade bancária estabelecida pelo BACEN, e adicionado ao lucro líquido, para cálculo do lucro real, a parcela da provisão constituída que excedia o limite estabelecido pelo art. 43 da Lei nº 8.981/95, com as modificações da Lei nº 9.065/95”. A seguir, procedeu à análise da matéria de fato acatando, além da compensação do prejuízo fiscal corrigido do ano-calendário de 1994, prova documental trazida que implicou na exclusão de parte matéria tributável, acarretando as seguintes alterações:

- Compensação do prejuízo fiscal do ano calendário de 1994 : R\$195.868,57
- Lucro real do ano-calendário de 1995 de R\$16.530.600,16 para R\$ 15.892.231,85



- Prejuízo fiscal ajustado do ano-calendário de 1996 de R\$ 38.485.822,57 para R\$ 38.501.162,15.

Afinal, julgou procedente em parte os lançamentos para exigir o pagamento nos valores correspondentes a R\$6.765.298,40 (Imposto de Renda - Pessoa Jurídica) e R\$ 3.293.264,77 (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), valores esses sujeitos à multa de ofício e juros acréscimos legais cabíveis.

Recurso

Inconformada, a massa falida do Banco Progresso S/A recorre a este Conselho.

Preliminarmente, suscita nulidade da decisão de primeira instância, dizendo que caberia à autoridade julgadora, como dever de ofício, proceder à revisão da base de cálculo do tributo, independentemente mesmo de provocação da Recorrente. Diz que a decisão feriu de morte o princípio da verdade material, e que devem ser considerados os documentos e argumentos apresentados pela Recorrente, sob pena de não se aplicar corretamente a lei tributária ao fato gerador em análise.

Quanto ao mérito, articula, em síntese, as seguintes razões:

1. A matéria examinada não autoriza qualquer presunção. O lançamento trata basicamente de glosa de despesas, cabendo ao Fisco a prova de sua incorreta utilização pelo contribuinte, e não a presunção baseada em entendimentos subjetivos da fiscalização. A legislação do imposto de renda prevê apenas quatro hipótese de presunções legais: passivo fictício, distribuição disfarçada de lucros, saldo credor de caixa e suprimento de caixa por sócio se não comprovada a entrega e origem dos recursos. No mais, é vedado ao Fisco presumir a ocorrência de fato gerador.
2. As instituições financeiras, por sua peculiar condição no mundo dos negócios, sempre tiveram tratamento diferenciado e, circunstancialmente, a legislação tributária, em determinadas situações tratam-nas de forma específica. Estando sujeitas às normas especiais do Banco Central, nada mais natural que a Secretaria da Receita estabelecesse critérios diferenciados em relação às demais pessoas jurídicas quanto à constituição da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, assertiva



corroborada pelas Instruções Normativas 176/87, 86/88 e 105/90, que admitia os critérios das Resoluções baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

3. O art. 9º da Resolução 1.748/90 divide os créditos vencidos em duas categorias: contas em atraso e créditos em liquidação. Os arts. 5º e 6º determinam como classificar os créditos como “em atraso” e “em liquidação” e o art. 11 disciplina acerca dos créditos que, provisionados e não pagos, podem ser baixados contabilmente a título de prejuízos.
4. Os critérios para a determinação da Provisão Para Créditos de Liquidação Duvidosa encontram-se disciplinados na Lei 8.981/95, alterada pela Lei 9.065/95. Relativamente à baixa dos créditos, verifica-se a convergência entre os procedimentos adotados pela Lei 8.981/95 e pela Resolução 1.748/90. O inciso II do art. 11 da Resolução admite a contabilização como prejuízo quando a instituição financeira, ajuizada a cobrança, valer-se dos meios usuais e normais para o recebimento, e o § 10 do art. 43 da Lei diz que os débitos serão dedutíveis após esgotados os recursos para sua cobrança. Em nenhum momento exigiu-se o encerramento do processo judicial como condição para a dedutibilidade do prejuízo. Nesse diapasão o entendimento da jurisprudência administrativa conforme acórdãos 103-06.608/84, 103-7.379/836 e 108-06.051/2000.
5. Analisando o lançamento propriamente dito:

5.1. Dos valores baixados como perdas:

Segundo consta do item 5.2 do Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização procedeu ao ajuste dos valores baixados como perdas, tendo em vista *sanar as pequenas diferenças verificadas entre o valor total das baixas contabilizadas e o somatório das baixas constantes das relações apresentadas*. Embora tenha ajustado os valores baixados como perda (Quadro 6), considerou, nos demais levantamentos (Quadro 7), as perdas pelos valores históricos. Se da comparação entre a Tabela VII (Baixas de Prejuízos Considerados Incobráveis – Consolidação dos Lançamentos Contábeis) e a Tabela VIII (Relação dos Créditos Baixados como Prejuízos – Relação Analítica) restaram comprovadas algumas divergências, há que prevalecer o valor ajustado para fins de elaboração de todos os levantamentos subseqüentes, sob pena de admitirmos dois pesos e duas medidas. Uma vez esgotados todos os meios usuais, legais e



normais para a cobrança, o crédito se torna incobrável, passível de ser contabilizado como prejuízo, e o Quadro 6 deve ser assim representado:

Quadro 6- Perdas Ajustadas

Valor das Baixas	1992	1993	1994	1995
	Em CR\$	Em CR\$	Em CR\$	Em R\$
Deflacionado Tabela VIII	10.540.587.566,75	236.340.420.798,44	2.393.191.299,41	9.579.783,32
Ajuste : Quadro 5 (item 5.2)	+ 4,46%	- 0,91%	+ 3,38%	- 0,58%
PERDAS AJUSTADAS	11.010.697.772,23	234.189.722.969,17	2.484.132.568,79	9.524.220,58

5.2-Exclusões definidas por lei;

- a) Créditos constituídos no próprio ano-calendário: de fato não poderiam ser baixados como prejuízos (art. 43, § 4º, "a" da Lei 8.981/95), não obstante o comportamento da Recorrente encontrar guarida no ato normativo baixado pelo BACEN;
- b) Créditos baixados como prejuízos e posteriormente liquidados: A fiscalização entende que os créditos que foram quitados não podem ser considerados como efetivamente perdidos, não podendo servir de base de cálculo do percentual, devendo ser excluídos dos créditos baixados nos três últimos anos, porém a legislação não faz nenhuma ressalva quanto aos créditos que, baixados num determinado ano-calendário, venham a ser recebidos posteriormente. A expressão *perdas efetivamente ocorridas* deve ser interpretada como sendo no momento em que a provisão está sendo constituída: se o crédito é incobrável e satisfaz as condições para tal consideração deve ser lançado como prejuízo, e o fato de ser posteriormente recebido não invalida o procedimento. A prevalecer a tese da fiscalização, ter-se-ia que refazer a provisão toda vez que fosse recebido um crédito anteriormente debitado como prejuízo. Devem ser restabelecidos os valores constantes da Tabela XII como perdas efetivas nos respectivos anos-calendários em que foram contabilizadas, porque efetivamente ocorridas.
- c) Créditos habilitados em concordata e falência : Os valores da Tabela XI se basearam em documento apresentado pelo departamento jurídico do Banco

Progresso que, à época, não se encontrava com todos os documentos, em razão da liquidação extrajudicial. Com o levantamento feito após, foram juntados os novos documentos, e o Quadro 7 deve assim ser representado: Quadro 7

Perdas Efetivamente Ocorridas-1992 a 1995

(Valores ajustados)

Créditos baixados	1992	1993	1994	1995
Total créditos baixados (valores ajustados) Tab. VIII	11.010 697 772,23	234.189.722.969,17	2 484 132 568,79	9 524 220,58
(-) crédito baixado mesmo ano (valores ajustados) Tab. XIII		12.732.409.170,01	53.320.320,93	1.320.399,20
TOTAL	11.010.697.772,23	246.922.132.139,18	2.537.452.889,72	10.844.619,78

- d) Cálculo dos percentuais aplicáveis em 1995 e 1996: O Quadro 8 elaborado pela Fiscalização não atende ao comando legal porque o percentual jamais poderá ser estabelecido por meio de média aritmética dos percentuais, mas sim mediante relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos calendário e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário correspondentes. Refazendo os cálculos, tem-se que para os anos de 1995 e 1996 os percentuais são, respectivamente, 12,7039% e 13,5559%, e não 4,7137% e 4,1289%.
- e) A base de cálculo considerada pela Fiscalização merece reparos: *primus*, pelo percentual adotado; *secundus*, pelo erro de transporte dos valores do Quadro 11; *tertius*, pelo não acréscimo, na provisão, dos créditos com concordatários e falidos na forma definida pelo § 5º do art. 43. Considerando os novos valores apurados, deve-se ter:

PF

Quadro 9
Despesa dedutível com a PDD- 1995 e 1996

Fatores	1995	1996
Base de cálculo (Quadro 4)	82.815.623,64	36.078.037,09
(+) Adição (Quadro 11)	7.560.473,36	29.039.312,03
(=) Base de cálculo efetiva	90.376.097,00	65.117.349,12
Percentual aplicável	12,7039%	13,5559%
PROVISÃO DEDUTÍVEL	11.481,288,98	8.827.242,72

- f) Baixa de créditos como prejuízos dedutíveis: 1) O esgotamento dos recursos para cobrança situa-se entre os **meios usuais, normais, legais**, utilizados pela instituição financeira como instrumento de cobrança; 2) Foi necessário fazer um levantamento junto aos Cartórios e a advogados terceirizados para que a Recorrente pudesse trazer à lide a comprovação dos créditos habilitados em falência e concordata; 3) A fiscalização afirma que a Recorrente não adotou o critério de perdas introduzido pelos artigos 9º a 12 da Lei 9.430/96, para o que seria necessário que se procedesse à reversão de todos os saldos das provisões anteriormente constituídas. Contudo, as disposições da Lei 9.430.96, vigente a partir de 01/01/97, não são aplicáveis ao lançamento sob exame. Além disso, a reversão da provisão implica adoção de outros [procedimentos, sob pena de distorcer as demonstrações financeiras, conforme esclarece o PN 02/96. Por outro lado, o contribuinte, contabilmente, pode optar por duas modalidades de constituição da provisão: constitui nova provisão mediante débito na conta de despesa e crédito da conta de provisão e efetua a reversão da provisão anterior pelo total ou saldo remanescente, ou constitui nova provisão e contabiliza apenas o valor necessário para ajustar ao novo valor. O fato de a Recorrente ter adotado a sistemática de “complementar a provisão” não autoriza o Fisco a simplesmente “reverter” a provisão anterior. A despesa. Então, deve ser considerada pelo seu valor integral.



- g) A dedutibilidade da Contribuição Social: O lançamento impugnado não considerou a dedutibilidade da Contribuição Social da base de cálculo do IRPJ, afrontando a legislação em vigor nos anos-base fiscalizados.
- h) Exclusão das multas fiscais: A autoridade julgadora manteve as multas por considerar que o art. 23, III, da Lei de Falências somente prescreve sua exclusão em relação a infrações às leis penais e administrativas, não se referindo às leis tributárias. Essa orientação está em desacordo com a jurisprudência pacífica na esfera judicial e administrativa. Nem se alegue que determinadas multas têm caráter moratório, estando pacificado pela doutrina que qualquer multa tem caráter sancionatório, citando-se considerações de Sacha Calmon, trecho do voto do Ministro Cordeiro Guerra no julgamento do RE 79.626/SP, 14/08/75. Sobre a inexigência de multas das empresas em regime falimentar são mencionados os Acórdãos Agr.181.550/RS, STF, DJU 16/05/97, Rel Ministro Marco Aurélio e Ac. 101-91.209 e 101-91.243/97, do Conselho de Contribuintes.
- i) Proibição de juros moratórios e inconstitucionalidade da SELIC: O art. 18, alínea d, da Lei 6.024/64 desautoriza a exigibilidade de juros contra instituições em liquidação extrajudicial. Além disso, a Lei de Falências, aplicável às instituições em liquidação extrajudicial nos termos do art. 34 da Lei 6.024/64, determina que contra a massa falida não correm juros. Assim, devem ser excluídos os juros, a uma, porque quando efetivado o lançamento a instituição já estava em regime de liquidação extrajudicial, a duas porque, não tendo a empresa se recuperado, foi decretada a falência. Mesmo que assim não fosse, a utilização da taxa SELIC como juros moratórios seria inconstitucional dado seu caráter remuneratório e não indenizatório e porque desobedece a regra contida no § 1º do art. 161 do CTN.

Requer, afinal, seja declarada nula a decisão de primeira instância e, se o Conselho entender possa ser superada a nulidade alegada, seja provido o recurso e anulado o lançamento em questão.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e foi incluído para julgamento por se encontrar instruído com liminar determinando seu recebimento independentemente do depósito de no mínimo 30% do valor litigado ou do arrolamento de bens de que tratam o art. 33 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela MP 1.973-36/2000. Ao fazer a sustentação oral, o patrono da Recorrente apresentou a sentença concedendo a segurança, solicitando sua juntada aos autos. Dele conheço.

A preliminar de nulidade da decisão singular não merece acolhida. A autoridade julgadora, em que pese estar autorizada por lei a não acatar os documentos apresentados após a impugnação se não abrangidos pela norma de exceção contida no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, conheceu-os e os considerou (fls. 26/27 da decisão, fls. 764/765 do processo).

Por outro lado, desprovida de qualquer base a afirmação de que o lançamento está baseado em presunção. Ao contrário, a autoridade lançadora, a partir da análise da escrituração da empresa, apurou as irregularidades frente ao que prevê a legislação tributária, exigindo o tributo a seu juízo daí resultante.

Quanto à adoção das normas do Banco Central em relação à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, é de se considerar que, de acordo com o artigo 4º, inciso XII, da Lei nº 4.595/64, a competência do Conselho Monetário Nacional é a de "*expedir normas gerais de contabilidade e estatísticas e serem observadas pelas instituições financeiras*" e, portanto, não tem o efeito almejado pelo sujeito passivo, qual seja, garantir a dedutibilidade para efeitos de apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Sob a égide da Lei 4.506/64 havia embasamento legal (§ 1º do art. 61) para que atos fazendários fixassem periodicamente o saldo adequado da provisão. No



uso dessa competência, atos específicos do Ministro da Fazenda (Portarias 450/76, 296/78, 565/78, 630/78, 229/81, 241/81) ou do Secretário da Receita (IN SRF 176/87, 105/90, 46/93) criaram normas especiais para o cálculo da provisão pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Com a revogação das normas previstas nos artigos 60 e 61 da Lei 4.505/64 pelo art. 43 da Lei 8.981/95, tais instituições ficaram sujeitas às mesmas normas previstas para as pessoas jurídicas em geral.

Nos anos-calendário de 1995 e 1996, não havia mais a autorização legal para apropriar as despesas de provisão para créditos de liquidação duvidosa, na forma das Resoluções expedidas pelo Banco Central do Brasil.

A jurisprudência sobre o tema é pacífica, inclusive, no âmbito do Poder Judiciário e entre outros acórdãos, podem ser transcritas as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DEDUÇÃO DE ENCARGOS CORRESPONDENTES À PDD. RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.541.

1. Pretendendo a Recorrente a prevalência, para apuração do balanço da instituição financeira, da Resolução nº 1.748/90 editada pelo Bacen, quando à dedução de encargos correspondente à PDD, é mais razoável a aplicação da Lei nº 8.541/92. (Agravo de Instrumento nº 37442, processo nº 96.03.025418-5, 3ª Turma da TRF/3ª Região). ”

“TRIBUTÁRIO. PDD. RESOLUÇÃO/BACEN Nº 1.748/90. NORMA FINANCEIRA. NORMA TRIBUTÁRIA.

I - Resolução Bacen nº 1.748/90 contraria as Lei nº 8.541/92, 8.981/95 e 9.065/95, já que não tem o condão de disciplinar fato previsto em leis tributárias posteriores a ela. Ademais, a Resolução e as referidas leis atual em campos diversos, a primeira disciplina mecanismos da PDD quanto ao balanço comercial dos bancos, as outras disciplinam o balanço fiscal, delimitando base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro.

II - Agravo de Instrumento improvido (6ª Turma do TRF/3ª Região - Agravo de Instrumento nº 96.03.020481-1, 24.06.96). ”

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. RESOLUÇÃO 1.748/90/BACEN. LEIS 8.541/92 e 8.981/95.



I - A base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica é o lucro real, cabendo ao legislador ordinário delimitar o seu conceito, devendo o tributo em tela incidir somente sobre aquilo que constitui renda ou acréscimo patrimonial.

II - Os créditos de liquidação duvidosa não representam uma redução do patrimônio líquido das empresas ou qualquer perda patrimonial.

III - Existe latente a disponibilidade jurídica, ante a existência de títulos hábeis, por parte das empresas, para a percepção dos créditos de liquidação duvidosa. Por essa razão, não se há de falar em infringência ao princípio de não confisco.

IV - A edição da MP 812/94, convertida em Lei 8.981/95, publicada no Diário Oficial de 31.12.94, afastou o elemento surpresa, não sendo de se falar em infringência ao princípio constitucional da anterioridade.

V - A Resolução 1.748/90 do Bacen não pode suplantiar a Lei 8.981/95, cuja edição obedeceu rigorosamente ao processo legislativo ditado pela Constituição Federal.

VI - Apelação a que se nega provimento.

VII - Sem honorários (Súmula 512/STF e 105/STJ).

VIII - Custas ex-lege (3ª Turma da TRF/1ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 96.01.55989-2/MG - 21/09.97)."

Contesta, ainda, a Recorrente, a afirmativa contida no Termo de Verificação Fiscal de que a metodologia adotada pela empresa quanto aos critérios adotados para a baixa dos créditos. A esse respeito, é de se notar que referido Termo registra que *"...o valor dos créditos indevidamente debitados como prejuízos estão, provavelmente, incluídos naquela relação de créditos cuja provisão não foi admitida. Estando ou não ali incluídos tais créditos, a sua baixa indevida não onerou os resultados dos exercícios que estão sendo fiscalizados, pois esse procedimento, de per si, não implicou a contabilização de despesas. Assim sendo, esta Fiscalização concluiu que a baixa de créditos como prejuízo, efetuada de acordo com a metodologia adotada pelo contribuinte nos anos calendário de 1995 e 1996, não deve ser objeto de glosa neste procedimento fiscal."* Portanto, não tem relevância no litígio a argumentação da Recorrente no sentido de que, relativamente à baixa dos créditos, verifica-se a convergência entre os procedimentos adotados pela Lei 8.981/95 e pela Resolução

João

1.748/90, e que em nenhum momento exigiu-se o encerramento do processo judicial como condição para a dedutibilidade do prejuízo.

Quanto aos argumentos tecidos pela Recorrente a título de *análise do lançamento propriamente dito*:

a) No que se refere ao ajuste promovido pela fiscalização nos valores baixados como perdas, para efeito do percentual para cálculo da provisão, § 4º do art. 43 da Lei 8.981/95 determina que sejam consideradas as *perdas efetivamente ocorridas*. Assim, se no momento em que a provisão está sendo constituída o crédito se encontra liquidado, ainda que anteriormente tenha sido considerado como perda, não mais satisfaz ele a condição de ser tido como perda efetivamente ocorrida, não podendo ser computado para efeito do percentual. Não procede o argumento da Recorrente de que “a prevalecer a tese da fiscalização, ter-se-ia que refazer a provisão toda vez que fosse recebido um crédito anteriormente debitado como prejuízo”. A provisão constituída era válida para determinado período (mensal ou anual). A cada momento em que fosse constituída a provisão (mensalmente ou anualmente) era conhecida a relação das perdas efetivas ocorridas nos três anos-calendário anteriores, e o posterior recebimento de crédito antes tido como perdido só afetaria o percentual a servir de base à constituição da provisão do período seguinte, quando seria revertida a anterior e constituída nova (ou complementada a anterior).

b) Em relação aos documentos juntados com a impugnação relacionados a devedores em regime falimentar ou concordatário, já foram eles apreciados pelo julgador singular, que considerou no cálculo todos os que reuniam condições para tanto.

c) Tem razão a Recorrente quando registra que a fiscalização, embora tenha ajustado os valores baixados como perda (Quadro 6), considerou, nos demais levantamentos (Quadro 7), as perdas pelos valores históricos, devendo prevalecer o valor ajustado para fins de elaboração de todos os levantamentos subsequentes.

d) Também sobre o quadro 8, tem razão a Recorrente. De fato, o comando legal determina que o percentual seja obtido entre a soma das perdas efetivas ocorridas nos três últimos anos-calendário e a soma dos créditos no início dos

JO

respectivos anos-calendário, e não, como fez a fiscalização, a média aritmética entre os percentuais obtidos, a cada um dos três últimos anos, entre as perdas ocorridas no ano e o saldo dos créditos no início do mesmo ano. Considerando o valor ajustado do Quadro 6 elaborado pela Fiscalização, o Quadro 7 modificado pelo julgador singular (fls. 29 da decisão, fls. 767 do processo) passa a ter a seguinte configuração :

Créditos baixados	1992	1993	1994	1995
Total dos créditos baixados	11.010.697.722,23	234.189.722.969,17	2.484.132.568,79	9.524.220,58
(-) Créditos com concordatários e falidos (Tab. IX)	753.330.979,60	62.377.240.275,60	840.048.665,41	3.678.293,00
(+) Exclusão referente habilitações comprovadas		15.925.595.269,12	212.355.568,96	
(-) Créditos baixados no mesmo ano (Tab. XIII)		12.732.409.170,01	53.320.320,93	1.320.399,20
(-) Créditos baixados e liquidados (Tab. XII)	1.776.618.510,00	13.572.918.278,22	721.657.224,50	1.501.862,10
TOTAIS	8.480.748.232,63	161.432.750.514,46	1.081.461.926,91	3.023.666,28

Consequentemente, os percentuais a serem adotados seriam os seguintes:

1995:

- soma das perdas efetivas em 1992, 1993 e 1994 = 170.994.660.674,00
- soma dos saldos iniciais dos créditos em 1992, 1993 e 1994 = 2.050.310.521.132,50
- percentual = 8,33%

1996:

- soma das perdas efetivas em 1993, 1994 e 1995 = 162.517.236.107,65
- soma dos saldos iniciais dos créditos em 1993, 1994 e 1995 = 1.840.297.745.834,80
- percentual = 8,83 %

A apuração errônea do percentual se irradia por toda a apuração da provisão dedutível.

e) Equivocada também a glosa a título de “não reversão dos saldos”, pois a empresa constituiu a provisão pelo complemento, não havendo que se falar em reversão.



Os equívocos cometidos pela fiscalização e referidos nas alíneas **c, d e e** supra macularam os lançamentos, que, afinal, restaram em desacordo com a lei.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar de nulidade da decisão singular e, no mérito, dou provimento ao recurso apenas determinar o cancelamento da exigência.

Sala das Sessões - DF, em 25 de julho de 2001



SANDRA MARIA FARONI